



Número: **0600156-94.2024.6.25.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Última distribuição : **25/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600028-08.2024.6.25.0022**

Assuntos: **Representação, Suspensão de Segurança/Liminar**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA (IMPETRANTE)	
	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (ADVOGADO(S)) ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))
CRISTIANO VIANA MENESES (IMPETRANTE(S))	
	CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (ADVOGADO(S)) ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))
JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS (IMPETRADO(S))	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11757679	09/07/2024 07:21	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600156-94.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): CRISTIANO VIANA MENESES

IMPETRANTE: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

IMPETRADO(S): JUIZO DA 22A ZONA ELEITORAL DE SIMAO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cristiano Viana Menezes e Empresa Simãodiense de Radiodifusão Ltda (Tropical FM)** em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600028-08.2024.6.25.0022.

Narram que, sob a alegação de que o impetrante Cristiano Viana, pré-candidato no pleito eleitoral deste ano, estaria utilizando o programa por ele apresentado na aludida emissora de rádio, denominado “Domingão da Gente”, para angariar votos pré-candidato, a autoridade coatora teria determinado que se abstivessem de realizar o referido programa de rádio, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da determinação.

Aduzem que o programa de rádio é realizado há mais de 7(sete) anos sem qualquer relação política ou eleitoral e, além disso, o apresentador ora impetrante, de acordo com a legislação eleitoral, pode exercer as funções de apresentador até o dia 30 de junho do ano das eleições.

Alegam que o “programa em questão jamais foi financiado pelo Poder Público, porquanto os empenhos juntados ao feito, na verdade, remontam à eventos (sic) do Município e não ao programa de rádio”.

Asseveram que a “teratologia e a manifesta ilegalidade estão, com todas as vênias, devidamente comprovados, porquanto a liminar concedida, impedindo a realização do programa ‘Domingo da gente’, inclusive aquele para o dia 23 de junho de 2024, contraria veementemente artigo 45, § 1º, da Lei das Eleições ([Lei nº 9.504/1997](#)) e o art. 43, § 2º, da [Resolução do Tribunal Superior Eleitoral \(TSE\) nº 23.610/2019](#), que garante que apresentadores de rádio e TV exerçam suas atividades naturalmente até o dia 30 de junho do ano das eleições.”, além de ofender princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão e de comunicação.

Ressaltam que em momento algum foi realizada propaganda eleitoral no indicado programa de rádio, seja extemporânea ou não, apresentando como meio de prova link de áudio do programa realizado no dia 16/06/2024.



Requerem a (1) concessão de tutela provisória de urgência “determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo assegurando ao primeiro Impetrante o direito de exercer, normalmente, seu labor de apresentador, em respeito ao que preconiza o 45, § 1º, da Lei das Eleições e, ao segundo Impetrante direito de exibição do programa de rádio ‘Domingão da Gente’ ”; (2) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (3) intimação do MPE; (4) concessão da segurança ao final, determinando a revogação definitiva da liminar concedida pela autoridade coatora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11749032). Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11753760).

É o que cabe relatar.

Conforme se observa na decisão ID 11749032, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, foi indeferida a tutela provisória de urgência requerida pelo impetrante, mantendo, dessa forma, a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que o impediu de realizar o programa de rádio denominado “Domingão da Gente”.

Saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, cujo teor foi repetido no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, “A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário”.

No caso, como revelam os autos, o impetrante **Cristiano Viana Meneses** é pré-candidato ao cargo de prefeito de Simão Dias, de sorte que, por imposição legal, já não mais poderá apresentar o aludido programa de rádio, circunstância que evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Do parecer ministerial destaco o seguinte trecho (ID 11753760 - pág. 3):

(...) Independentemente da existência ou não da plausibilidade e relevância dos argumentos veiculados nos presentes autos, verifica-se, a partir da observação do pedido ventilado na exordial, a impossibilidade processual de se adentrar ao mérito das



argumentações trazidas nos presentes autos.

Isto porque já estamos em julho do ano das eleições, sendo certo, portanto, que houve a perda de interesse superveniente, eis que o art. 45, 1º, da LE estabelece que a “partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(...)”.

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

